



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13808.000576/96-67
RECURSO Nº : 119.331
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
RECORRENTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 18 DE AGOSTO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.779

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo para o PIS/REPIQUE é o valor do imposto devido no exercício, sem a inclusão do adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79 e alterações posteriores já que o adicional deve ser recolhido integralmente como Receita da União.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº: 13808.000576/96-67
ACÓRDÃO Nº : 101-92.779

RECURSO Nº : 119.331
RECORRENTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

RELATÓRIO

A empresa **CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 34.098.442/0001-34, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento versava a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para o Programa de Integração Social, na modalidade de PIS/REPIQUE.

O sujeito passivo concordou com parte do lançamento e efetuou o pagamento dos tributos e contribuições exigidos exceto a contribuição para o PIS/REPIQUE incidente sobre o Adicional do Imposto de Renda.

A inconformidade do sujeito passivo, tanto na impugnação como no recurso voluntário foi registrado nos seguintes termos:

"1. A legislação vigente sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Lei Complementar nº 7/70 e seu regulamento, aprovado pela Portaria MF 142/82 não disciplina que deve ser utilizada a base de cálculo do PIS - Repique para o Adicional do Imposto de Renda.

2. Ocorre que, a Receita Federal ao lançar o Auto de Infração, utilizou a base de cálculo PIS-Repique sobre o aludido Adicional do Imposto de Renda (10% - alíquota vigente a época), circunstância esta que não está prevista em nenhum fundamento legal.

3. O procedimento correto para o ano-base de 1991, para a apuração do PIS - Repique é aplicar somente a alíquota de 5% sobre o IRPJ apurado pela alíquota de 30% (trinta por cento)

sobre a glosa da despesa por doação e da dedução indevida do IRPJ do incentivo fiscal.

4. Quanto ao ano-base de 1992, o cálculo a ser adotado consiste em aplicar o percentual de 5% sobre o IRPJ à alíquota de 25%, no tocante à glosa da despesa da correção monetária passiva, conforme demonstrado em planilhas anexas a estes autos.”

No recurso voluntário, a recorrente acrescentou que:

“5. E mais, o entendimento que a Recorrente seja uma instituição financeira não encontra respaldo, haja vista restar provado, em seu estatuto, que é uma empresa prestadora de serviços, portanto, a regra quanto à tributação para as instituições financeiras não ser-lhe-iam aplicáveis.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio versa apenas a incidência do PIS/REPIQUE sobre o Adicional do Imposto de Renda vez que todos os créditos tributários exigidos e incidentes sobre outros fatos geradores foram recolhidos.

A contribuição para PIS/REPIQUE, de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, deve ser pago com recursos próprios das empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias e, também, as instituições financeiras e sociedades seguradoras, no mesmo valor da contribuição para PIS/DEDUÇÃO.

A contribuição para PIS/DEDUÇÃO era calculada sobre o Imposto de Renda devido (art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70) e deduzida do valor do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Além disso, a contribuição para o PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, em qualquer das modalidades era recolhida, obrigatoriamente para o FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP.

O Adicional do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica foi criado pelo Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979 que estabeleceu:

"Art. 1º - O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

...

§ 2º - Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder aquela quantia.

§ 3º - O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."

Os percentuais do adicional do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas foram alteradas posteriormente mas o teor § 3º do artigo 1º foi mantido, inclusive no ano de 1994 (art. 554 do RIR/94), objeto do litígio contido nos presentes autos.

A bem da verdade, tal preceito permanece até hoje visto que o artigo 4º, § 4º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 confirmou a mesma diretriz quando disse que "o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções."

Ora, se o valor do adicional criado era obrigado a ser recolhido **integralmente** como Receita da União, a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO não poderia ser deduzido do valor do Adicional do Imposto de Renda e, conseqüentemente, o mesmo entendimento deve ser aplicado a contribuição para o PIS/REPIQUE já que o valor deve ser idêntico como estabelecido no § 2º, do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70.

Este entendimento já foi firmado em outros julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e entre outros Acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

"IRREDUTIBILIDADE DO ADICIONAL - Sobre o adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.704/79 (art. 405, § 1º e 407, § 2º, do RIR/80) não incidem deduções, inclusive para o PIS (Ac. 103-05.981/83)."

"BASE DE CÁLCULO DO PIS - A dedução para o PIS deve ser feita com base no imposto devido no exercício, sem a inclusão do adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79 e alterações posteriores (Ac. 105-1.315/85)"

PROCESSO Nº: 13808.000576/96-67
ACÓRDÃO Nº : 101-92.779

O procedimento adotado pela recorrente está consoante com a legislação tributária vigente e, também, de acordo com a jurisprudência administrativa predominante motivo porque o lançamento não pode prosperar.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 13808.000576/96-67
ACÓRDÃO Nº : 101-92.779

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL